



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 056/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021,

Aos 16(dezesseis) dias do mês de agosto de 2021, às 15:00(quinze horas) reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Olhos D'Água/MG., a Pregoeira, Liliane Oliveira Santos, e a equipe de apoio formadas por Elieide Lopes de Oliveira e Francielle Dias Boas Costa, nomeados pela Portaria 002/2021, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 056/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021**, cujo objeto é aquisição de patrulha mecanizada composta de tratores agrícolas de pneus e grades aradoras, para atender a secretaria de agricultura deste Município, nos termos do Convênio nº 901146/2020-MAPA

A empresa **TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA.**, CNPJ 01.563.351/0001-73, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital, nos seguintes termos:

#### **“3. SÍNTESE FÁTICA**

*Foi publicado o pregão presencial nº 026/2021, cujo objeto consiste na aquisição de patrulha mecanizada composta de Tratores Agrícolas de pneus e Grades Aradoras, conforme especificações e quantitativos do anexo I – Termo de Referência.*

*Ocorre que na descrição das características do **Trator Agrícola**, existe uma especificação que merece revisão e retificação por parte do Órgão Licitante.*

#### **1. MOTOR 03 CILINDROS**

*Tal exigência não encontra amparo na legislação, tampouco possui justificativa técnica, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, como será demonstrado na fundamentação.*

*Em síntese, este é o fato que merece revisão e retificação do instrumento convocatório.”*

Alega ainda que, a descrição lançada no termo de referência e no Edital caracteriza direcionamento e que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



*“Acontece que no presente processo, tal exigência **“MOTOR 03 CILINDROS”**, não apresenta nenhum respaldo técnico justificável, vez que não interfere em nada no desempenho da máquina, se mostrando assim apenas de cunho restritivo, uma vez que nas descrições exigem exatamente o que se pede, não dando a possibilidade de poder ofertar produtos superiores, como é o caso de exigir “motor de 3 cilindros”, vedando a possibilidades de emprestas que comercializam tratores de 75cv com motores de 4 cilindros, que são muito superiores aos de 3.”*

A princípio, temos a informar que esta Administração jamais laborou de forma a descumprir as exigências legais, muito menos, de forma a violar qualquer dos princípios aplicáveis à espécie.

Sgundo o grande administrativista, Celso Antônio Bandeira de Melo, manifesta-se a respeito de violação de princípios legais:

***“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais”<sup>1</sup>. - GRIFAMOS.***

Com todo o respeito, não há qualquer justificativa para a IMPUGNAÇÃO apresentada, uma vez que, o Edital cumpre os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no artigo 3º, da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório(Edital), já reconhecida a necessidade de aplicação do formalismo moderado, sendo que, o Tribunal de Contas de União orienta, como abaixo transcrevemos:

***“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do***

---

<sup>1</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



**conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".<sup>2</sup> – GRIFAMOS.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**."<sup>3</sup> – GRIFAMOS.

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**".<sup>4</sup> – GRIFAMOS.

Abaixo transcrevemos os entendimentos:

**"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita.** Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.**"<sup>5</sup> - GRIFAMOS.

Este também é o entendimento de Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos":

**"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."**

**"O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes."**<sup>6</sup>

O mesmo entendimento é seguido pelo Mestre, Victor Aguiar Jardim de Amorim:

<sup>2</sup> TCU no acórdão 357/2015-Plenário

<sup>3</sup> Acórdão 119/2016-Plenário

<sup>4</sup> Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

<sup>5</sup> Tribunal de Contas da União - TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203 – Relator Adylson Motta.

<sup>6</sup> Louis Jossierand - <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/293855>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



## “4.9. Eficiência (economicidade, “vantajosidade” e **formalismo moderado**)

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Derivada de tal concepção, **a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil**, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita (AMORIM, 2009). **Não se pode esquecer que a lei não tem um fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada de qualquer razoabilidade que norteie a consecução de uma finalidade maior.**<sup>7</sup>

Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.861/2012(Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012), já decidiu a matéria, nos seguintes termos:

**“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993-...Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaler, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaler à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº**

<sup>7</sup> Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 –pág. 34.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou **expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade'**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993".

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mantém este entendimento, conforme resposta a consulta 846.726, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade:

*EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL - Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia.*

Nesta resposta, ao discutir o mérito, o Tribunal Pleno concluiu que:

***"Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido..."***

Como se observa, não houve indicação de marca de qualquer equipamento, mas tão somente, a descrição mínima do que será aceito pela Administração.

Assim, a Administração Pública Municipal, tendo como amparo as decisões acima indicadas, e ainda à aplicação do formalismo moderado, deverá receber equipamentos cujas descrições sejam superiores a aquela indicada na descrição que acompanha o edital.

É ainda entendimento do Tribunal de Contas da União o seguinte:

*"A experiência em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, **que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido**. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor". (TCU, Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3a ed., Brasília, 2006, p. 89) – GRIFAMOS.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



Está claro que não há direcionamento do objeto licitado, conforme decisão do TCU abaixo transcrita:

*“...o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”. (...) 20. **A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital**”. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)- GRIFAMOS.*

Além disso, o próprio TCU admite a flexibilização do critério de julgamento para receber produto de qualidade superior à que fora especificada no edital:

**2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração**

*Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. **Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



**licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.** Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Assim, não existe a necessidade de qualquer alteração quanto á especificação do objeto, devendo a especificação lançada no Edital ser considerada a descrição mínima dos equipamentos que serão recebidos pela Administração, os quais, conforme decisão do TCU poderão ser de qualidade superior às descrições lançadas no Edital.

Intime-se as empresas interessadas.

Publique-se.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, que após lida e aceita, segue assinada pelos presentes.

Olhos D'Água/MG., 16 de agosto de 2021.

Liliane Oliveira Santos.  
Pregoeira.

Elieide Lopes de Oliveira.  
Equipe de Apoio.

Francielle Dias Boas Costa  
Equipe de Apoio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



## **PUBLICAR NO GAZETA E MINAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA/MG-Proc. 56/21-PP 26/21-Aquis.** patrulha mecanizada e grades aradoras-Cv. 901146/2020-MAPA-A descrição dos equip. no edital é a descrição mínima aceita.

## **PUBLICAR NO DOU**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA/MG-Proc. 56/21-Pregão 26/21-**Aquisição patrulha mecanizada e grades aradoras-Cv. 901146/2020-MAPA-A descrição dos equipamentos no edital é a descrição mínima aceita.